

Processo nº 188/2025**Pregão Eletrônico nº 90011/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva sob demanda, de serviços de tapeçaria hospitalar em geral, reforma de estofados, recuperação de cadeiras, poltronas, colchões, travesseiros e sofanetes, com o fornecimento de material para atender os interesses da Fundação Hospital Santa Lydia, por um período de 12 (doze) meses.

Trata-se de processo para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em tapeçaria conforme descrição do objeto acima, na modalidade de pregão eletrônico, sob responsabilidade deste Departamento.

Após etapa de análise e aceitação das propostas houve a etapa de verificação dos documentos de habilitação, no período de intenção de recursos, foi manifestado de forma imediata pela licitante RLIFE COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.793.908/0001-04. Desta forma, abriu-se o prazo para apresentação de suas razões, vencendo em 04 de maio de 2026.

A referida empresa interpôs recurso administrativo para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 13 sob a alegação de que a empresa vencedora para os referidos itens, qual seja, PEDRO J S ALVES TAPECEIRO | CNPJ: 49.374.460/0001-79 não teria apresentado documentação competente à sua habilitação, razão pela qual, não estaria apta a ser habilitada nesta licitação devendo ser desabilitada e conseqüentemente classificado o próximo licitante, qual seja a recorrente.

Ato contínuo, houve a concessão de prazo para a apresentação de contrarrazões recursais, vencendo em 07/05/2026 sem qualquer manifestação da licitante vencedora.

A priori, denota-se que o recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, bem como demonstrado interesse e motivação recursal.

Nos argumentos apresentados nas razões de recurso foi indicado que a licitante vencedora deixou de apresentar documentação suficiente para a sua habilitação e/ou apresentou documentação fora de vigência.

Em suma, requer o conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ainda pugna pela reforma da decisão que habilitou a empresa PEDRO J. S. ALVES TAPEÇEIRO | CNPJ: 46.374.460/0001-79 e pretende a sua inabilitação por ausência de atendimento aos requisitos previstos no Edital e na legislação vigente, em razão de irregularidades insanáveis.

Pretende também, a convocação do próximo licitante classificado para a apresentação de todos os documentos de habilitação e a publicação da decisão que julgar o presente recurso.

Em análise aos argumentos apresentados pela licitante ora recorrente seguimos com as seguintes considerações.

Conforme disposto na nova Lei de Licitação (14.133/2021) – art. 64, inciso II, é prerrogativa do pregoeiro e da comissão de licitação a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas, evitando assim o formalismo exacerbado, bem como, providenciar documentos faltantes os quais não alterem a substância das propostas, o que de fato ocorreu no presente caso.

Aliás, tal circunstância foi adotada inclusive em benefício da recorrente, a qual não havia apresentado documentos relevantes a sua habilitação: Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU); Certidão de apenados (TCE-SP) e Consulta Consolidada (TCU).

Adentrando-se ao mérito, observando a documentação estritamente apresentada no [compras.gov](https://compras.gov.br), de fato, assiste razão a recorrente. Contudo, reiteramos que a legislação vigente permite a atualização de documentos do licitante desde que não haja alteração das circunstâncias à época da análise das propostas o que de fato não ocorreu.

Contudo, em observância ao princípio da legalidade e autotutela entendemos, por bem, conceder provimento ao recurso reformando a decisão que habilitou o licitante PEDRO J S ALVES TAPECEIRO | CNPJ: 49.374.460/0001-79 consequentemente inabilitando-se o referido licitante.

Ato contínuo, convoque-se o próximo licitante classificado, ora recorrente, para a **apresentação de sua proposta atualizada, ficha técnica e documentos de habilitação, inclusive da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU); Certidão de apenados (TCE-SP) e Consulta Consolidada (TCU) no prazo de 05 dias úteis**, nos termos do art. 43, § 1º da LC 123/06.

Ribeirão Preto/SP, 13 de maio de 2026.

Fabiola Rodrigues de Oliveira
Pregoeira
Fundação Hospital Santa Lydia